



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 070/87.

| |
|-------------------------------|
| GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| GOVERNADORIA |
| Protocolo Nº: _____ |
| Recebido Em: 07.12.87 |
| _____ |
| ASSINATURA |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a realização de palestras, nos cursos de 1º e 2º Graus da Rede Escolar do Estado, sobre "A Prevenção e Uso Indevido de Drogas".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a realização de palestras, nos cursos de 1º e 2º Graus da Rede Escolar do Estado, sobre "A Prevenção e Uso Indevido de Drogas".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino da Rede Oficial do Estado, farão ministrar nos cursos de 1º e 2º Graus, palestras sobre o tema "A Prevenção e Uso Indevido de Drogas".

Art. 2º - Cada estabelecimento escolar, fará realizar a cada 30 (trinta) dias, palestras sobre o tema.

Art. 3º - Os palestrantes serão escolhidos na área Médica, Judiciária, Policial e Ministério Público.

Art. 4º - As palestras sobre "A Prevenção e Uso Indevido de Drogas", serão orientadas pela Secretária de Estado da Educação que, colaborando com o tema, fará elaborar informativos e cartazes para distribuição com a clientela estudantil.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 1987.